



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.000852/2004-98
Recurso nº 168.042 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.242 – 2ª Turma Especial
Sessão de 3 de novembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente Agropecuária São Luiz Ltda.
Recorrida 2a Turma - DRJ Campo Grande/MS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa: RECURSO – EFEITO DEVOLUTIVO PARCIAL – A atuação do Conselho de Contribuintes é restrita às matérias expressamente discutidas na peça recursal a ele direcionada, não podendo ser analisadas ou julgadas questões não abordadas pela parte recorrente.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – LIMITE DE 30% - ATIVIDADE RURAL – A regra limitadora da compensação de bases negativas do IRPJ não se aplica à atividade rural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente


LEONARDO LOBO DE ALMEIDA - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Éster Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), Leonardo Lobo de Almeida, João Francisco Bianco, José de

Oliveira Ferraz Correa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Nelso Kichel (suplente convocado)..

Relatório

Cuida o presente de Auto de Infração de IRPJ e CSLL (fls. 56/58 e 146/148), em razão da indevida compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores.

Devidamente cientificada da lavratura do Auto de Infração, foi apresentada Impugnação, alegando, em síntese, que:

- explora exclusivamente atividade agropecuária, sendo o prejuízo obtido no ano calendário de 1993 decorrente do exercício de atividade rural; e

- o artigo 512 do regulamento do Imposto de Renda permite a compensação integral dos prejuízos da pessoa jurídica que explorar atividade rural.

A 4ª Turma da DRJ/Belo Horizonte - MG, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, sob os seguintes fundamentos:

- os lançamentos decorreram da glosa de compensação de prejuízos fiscais da atividade rural por insuficiência de saldos a compensar;

- que a DIRPJ/1994 registra prejuízo de outras atividades e as fichas que alimentam o controle da Receita foram também preenchidas como se fossem de outras atividades, não podendo a DIRPJ ser retificada;

- que as folhas do livro LALUR juntadas não comprovam o prejuízo da atividade rural, por não estarem acompanhadas do Livro Diário devidamente registrado;

- que o lançamento teve por base as informações prestadas na DIPJ/2000, onde foi constatado que na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido devida no ano- calendário de 1999, houve a compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores superior a 30% do lucro líquido ajustado; e

- que a trava de 30% na CSLL teve vigência, inclusive, para as empresas com atividades rurais a partir de 1995.

Inconformada, a contribuinte, ora recorrente, interpôs recurso voluntário, sob a seguinte fundamentação:

- que as receitas e custos que deram origem tanto ao lucro quanto ao prejuízo no ano-calendário de 1993 são todas da atividade de agropecuária;

- comprovação da existência de prejuízos fiscais devidamente declarados;

- os prejuízos apresentados são todos da atividade agropastoril e que se os mesmos estão lançados nas fichas que alimentaram o controle da Receita Federal em colunas diferentes, cabe a própria Receita corrigir tais fichas; e

- que, quanto a compensação de 100% da base negativa de exercícios anteriores no cálculo da CSLL, concorda com o lançamento efetuado e que está providenciando o parcelamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro- LEONARDO LOBO DE ALMEIDA- Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Para a correta apreciação do recurso, deve-se estabelecer os seus exatos limites, considerando ser o efeito devolutivo ao Conselho de Contribuintes restrito às matérias expressamente discutidas na peça recursal a ele direcionada.

Como visto, em seu apelo, o ora recorrente limita-se a se insurgir quanto à limitação de 30% para compensação dos prejuízos fiscais no que se refere ao IPRJ. Afirmo que sua atividade é exclusivamente rural e que, em razão de tal fato, não se submete ao limite de 30%.

De fato, não obstante constar do contrato social do recorrente a possibilidade de exercício de outras atividades que não atividade rural, não se verifica, nos autos, prova de que, de fato, havia o exercício de qualquer atividade além da agropastoril.

Ora, a simples previsão de possibilidade de exercício de outra atividade que não a rural em seu contrato social não significa que a referida atividade é a efetivamente exercida pelo contribuinte. Caberia à autoridade fiscal demonstrar que, de fato, houve o exercício de atividades outras.

A ausência de qualquer prova idônea do exercício de outras atividades que não a atividade rural acaba por inviabilizar a autuação objeto do presente.

Registre-se que não há como se exigir que o contribuinte produza prova negativa, ou seja, que comprove não ter exercido outra atividade que não a rural. O ônus da produção e tal prova é da fiscalização, que não se desincumbindo do seu ônus, acaba por invalidar o lançamento.

Feitos tais esclarecimentos, quanto ao mérito, importante destacar a posição desta Corte Administrativa:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1997, 1998 COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. ATIVIDADE RURAL. O prejuízo fiscal apurado pela pessoa jurídica que explora a atividade rural pode ser compensado com o resultado positivo obtido em períodos de apuração posteriores, sem aplicação da trava de 30%. (RV 153968, 7ª Câmara, Relator: Conselheiro Jayme Juarez Grotto, julgado em 29/05/2008)

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS LIMITE DE 30% - ATIVIDADE RURAL - A regra limitadora de compensação de prejuízos, prevista no artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e no artigo 15 da Lei nº 9.065/95 não se aplica à atividade rural. Comprovado que a empresa exerce somente atividade agropecuária afasta-se a exigência. Recurso provido (RV 160021, 5ª Câmara, Relator: Conselheiro José Clovis Alves, julgado em 17/10/2007)

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS LIMITE DE 30% - ATIVIDADE RURAL - A regra limitadora de compensação de prejuízos, prevista no artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e no artigo 15 da Lei nº 9.065/95 não se aplica à atividade rural. Comprovado que a empresa exerce somente atividade agropecuária afasta-se a exigência. Recurso provido (RV 158620, 5ª Câmara, Relator: Conselheiro José Clovis Alves, julgado em 13/09/2007)

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ATIVIDADE RURAL - Os prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, relativos à atividade rural, poderão ser compensados sem a limitação de trinta por cento. Erro de fato cometido pelo contribuinte por ocasião do preenchimento da sua Declaração de Rendimentos, não lhe retira o direito ao gozo do benefício fiscal em relação à limitação da compensação. Recurso Provido. (RV 150657, 1ª Câmara, Relator Conselheiro Valmir Sandri, julgado em 06/07/2007)

Dessa forma, voto pelo provimento do recurso para se cancelar o lançamento relativo ao IRPJ.


Relator LEONARDO LOBO DE ALMEIDA



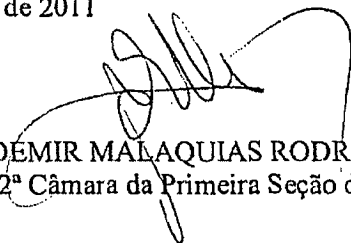
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 10140.000852/2004-98

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 28 de janeiro de 2011


CLAUDEMIR MALAQUIAS RODRIGUES
Presidente da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.